proMÁXIMA
GESTÃO EMPRESARIAL
Seu negócio. Nosso resultado.

À AGB PEIXE VIVO
Comissão de Seleção e Julgamento
Ilma. Sra. Márcia Aparecida Coelho Pinto
Ato Convocatório Nº 05/2016
Contrato de Gestão Nº 002/IGAM/2012

OBJETO: Contratação de empresa especializada para revitalização de nascentes urbanas na Bacia Hidrográfica do Ribeirão Onça e divulgação de práticas ambientais para proteção e conservação das nascentes.

Através deste instrumento, a empresa **VR CONSULTORIA LTDA., CNPJ: 17.278.191/0001-50**, por intermédio de seu representante credenciado infra-assinado, vem mui respeitosamente, e de forma tempestiva, com fulcro no item 8 do instrumento convocatório, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão tomada em sessão pública realizada no dia 19/04/2016 pela Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Destacamos a tempestividade da apresentação das razões recursais, em virtude da divulgação do resultado da avaliação das propostas técnicas no dia 20/04/2016, neste contexto o prazo para apresentação dos recursos desta fase do certame se expira no dia 28/01/2016.

II – DA MOTIVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS

Rejeição inadequada pela Comissão de Julgamento da documentação de "Habilitação" da **VR CONSULTORIA LTDA.**

III – DA MOTIVAÇÃO DO RECURSO

Após a análise da decisão da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, à luz dos preceitos constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinários, entendemos que a decisão, ao nosso ver, merece reparo, senão vejamos:

Promáxima Gestão Empresarial
CNPJ 17.278.191/0001-50
Av. Comendador Gustavo Paiva, 2789 – Norcon Empresarial – Sala 113 – Mangabeiras
CEP: 57.037-532 - Maceió – Alagoas
Fone: 82 3317-7101 | 99102-7170 | 99329-2436
www.promaxima.com.br

RECEBEMOS
EM 27 / 04 / 16
12h: 10min Eustáquio

A motivação para a inabilitação da Recorrente foi:

> "Não comprovou vínculo com a empresa em desacordo com o item 6.7.2 – Os profissionais da equipe técnica deverão comprovar vínculo com a empresa proponente em uma das seguintes condições:
>
> i) mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.
>
> ii) mediante contrato de prestação de serviços.
>
> iii) por intermédio do contrato social da empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA ou Conselho respectivo, para o sócio ou proprietário. "

O problema é que, em que pese a alternativa iii) acima citada limitar a utilização da Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA, como prova apenas para sócio ou proprietário, a Resolução nº 336, de 27/10/1989 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAs, traz regramento diferente e que demonstra a necessidade de reforma da decisão tomada pela Comissão.

Para ilustrar nossa assertiva, reproduzimos abaixo alguns trechos da norma, a qual também segue em anexo à presente peça recursal:

> **Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional** de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
>
> **§ 1º - O registro de pessoa jurídica** enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º **será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º**, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, **bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa** e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
>
> Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
>
> **I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica**, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
>
> II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social. GRIFOS NOSSOS

Ora, depreende-se com bastante clareza que toda e qualquer empresa de engenharia para o exercício regular da atividade deve proceder seu registro na entidade profissional competente.

Para fins de registro a norma regulamentadora retro mencionada faz exigências, dentre as quais a comprovação de vínculo, sendo o vínculo societário comprovado por meio do documento previsto no art. 8º, Inciso I – Instrumento de constituição da pessoa jurídica, ao passo que para os demais profissionais, não integrantes do contrato social, por meio de documentos hábeis, conforme o Inciso III, do mesmo Art. 8º.

A Resolução em comento vem sendo operacionalizada mediante aplicação de procedimentos que imprimem transparência e segurança das informações das empresas e seus respectivos profissionais, e para facilitar os procedimentos os Conselhos Estaduais tem divulgado em maiores detalhes as formalidades para a comprovação do vínculo dos profissionais, senão vejamos:

2.2 – Vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

Nota: O(s) Profissional(is) apresentado(s) como Responsável(is) Técnico(s) deverá(ão) possuir registro ou visto no Crea e deverá(ão) ter situação regular, sem nenhum tipo de débito.

2.2.1 – Para sócio: instrumento de constituição (Contrato Social, Estatuto ou Declaração de empresário da Pessoa Jurídica) caso seja sócio desde a fundação da Pessoa Jurídica ou Alteração Contratual na qual o profissional passa a integrar o quadro societário da empresa.

2.2.2 – Para empregado: ficha de registro de empregado ou livro de registro de empregado, constando: remuneração atual, a periodicidade de pagamento e a jornada diária de trabalho – frente e verso.

Nota 1: a remuneração deverá estar de acordo com a Legislação Vigente.

Nota 2: no caso da ficha apresentada ser informatizada, deverão constar as assinaturas do empregado e do empregador.

Nota 3: quando se tratar de livro de registro de empregado, deverá ser apresentado o termo de abertura e a folha do livro com os dados do profissional – frente e verso.

2.2.3 – Para profissional autônomo: Contrato de Prestação de Serviços e seus respectivos aditivos, quando houver. O Contrato de Prestação de Serviços deverá contemplar todos os itens considerados indispensáveis pelo Crea.

Pelos trechos da Resolução e das orientações disponibilizadas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia demonstram de forma cabal que a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA é documento hábil para comprovar o vínculo dos profissionais responsáveis pelas respectivas empresas.

Nenhum profissional será considerado responsável técnico se não passar pelo rígido crivo da entidade profissional competente, seja sócio, seja trabalhador assalariado, seja profissional autônomo.

Portanto, o documento apresentado pela Recorrente é totalmente eficaz para a comprovação de vínculo do Coordenador indicado. Não há qualquer margem de dúvida de que o Engenheiro DAVYD HENRIQUE DE FARIA VIDAL – RNP 020820547-0, está legal e efetivamente vinculado à empresa VR CONSULTORIA LTDA.

A falha da redação do edital, ao atribuir força probatória de vínculo apenas para os sócios não pode se sobrepor às normas específicas de que tratam a emissão do respectivo documento, nem, tampouco, pode ser arguido que a Recorrente deveria ter impugnado o instrumento convocatório, como condição para a perfeita aplicação da Resolução CONFEA Nº 336/89, mas antes, esta tem plena eficácia mesmo no caso da pequena falha identificada no Ato Convocatório 05/2016.

Reiteramos, observado o plexo normativo que trata da inscrição das empresas e dos seus respectivos responsáveis técnicos junto à entidade profissional competente, bem como considerando a Certidão de Registro da Recorrente junto ao CREA/AL, não se sustenta a inabilitação da Recorrente, vez que todos resta comprovado que o Engenheiro Civil DAVYD HENRIQUE DE FARIA VIDAL – RNP Nº 020820547-0 está devidamente vinculado à Recorrente.

A desconsideração sumária decorrente da aplicação do instrumento convocatório eivado de vício (sanável mediante a correta interpretação das normas específicas) caracteriza formalismo excessivo.

O processo licitatório, como procedimento administrativo moderno não é mais pautado pelo formalismo excessivo, que caracterizava as rotinas do antigo decreto de Lei 2.300/86. De lá para cá o manejo das licitações públicas avançou muito, de modo que o objetivo maior da licitação foi colocado no centro das atividades do processamento de toda e qualquer licitação.

Só para lembrar. O objetivo de toda e qualquer licitação é "A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA", e com isso garantir o atendimento ao interesse público. Neste sentido, como não considerar como prova de vínculo um

documento hábil, expedido pela entidade profissional competente, à luz de regulamentação específica bastante clara e objetiva, apresentado pela Recorrente?

A se manter esta leitura, equivocada, os responsáveis pela condução do certame estarão prejudicando a própria Administração que deixaria de considerar a "verdade real" privilegiando o formalismo excessivo.

Para fins didáticos citamos alguns trechos de um importante artigo de lavra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. 2º Semestre de 2013 que traz riquíssimos ensinamentos aplicáveis para o tema.

> *...não há dúvida de que existem semelhanças e diferenças entre o processo judicial e o administrativo. Ambos são processos de aplicação da lei. Ambos estão sujeitos aos princípios da legalidade, do formalismo, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da motivação, da publicidade, da economia processual, da segurança jurídica, este último servindo de fundamento às regras que impõem respeito aos direitos adquiridos, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como aos prazos de prescrição e decadência, além das regras legais sobre preclusão.* ***No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo****. Se assim não fosse, bastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal (no caso de processos sancionadores).* ***Assim é que o formalismo, presente nas duas modalidades de processo, é muito menos rigoroso nos processos administrativos, onde alguns falam em "informalismo" e outros preferem falar em formalismo moderado. GRIFOS NOSSOS.***
>
> *Note-se que na própria Lei nº 9.784/99 (elaborada por comissão presidida por Caio Tácito e da qual tive a honra de participar), o formalismo não é incluído entre os princípios do processo administrativo, mencionados no artigo 2º. Além disso, no parágrafo único, o dispositivo estabelece determinados critérios a serem observados no processo, alguns dos quais permitindo incontestavelmente abrandar a aplicação do princípio do formalismo e o rigor das normas processuais:*
>
> *Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*
>
> *VIII – observância das* ***formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; GRIFOS NO ORIGINAL***
>
> *IX – adoção de* ***formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; GRIFOS NO ORIGINAL***
>
> ***X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; GRIFOS NO ORIGINAL***

> *Na realidade, trata-se da aplicação do* ***princípio da razoabilidade*** *(este sim previsto no artigo 2º, caput, da Lei de Processo Administrativo) no que diz respeito às formas procedimentais: estas devem ser cumpridas na medida em que se mostrem essenciais à garantia dos direitos dos administrados e para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos seus direitos. Por outras palavras, deve haver adequação, proporção, relação entre os meios (formas procedimentais) e os fins (certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados).* ***GRIFOS NO ORIGINAL***

> ***12 - Conclusões***
>
> ***Os princípios do processo judicial não podem ser transpostos para o processo administrativo sem que sejam respeitadas as peculiaridades do regime jurídico a que se submete a Administração Pública. O princípio do formalismo abranda-se pela aplicação dos princípios da oficialidade, da verdade material, do interesse público, cabendo falar em "informalismo" ou formalismo moderado.***

A íntegra do artigo da eminente jurista, Professora titular de Direito Administrativo da USP encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: file:///C:/Users/Academia/Downloads/Revista%20do%20TCE%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%B0%206.pdf

Além do posicionamento doutrinário exposto acima apontamos abaixo jurisprudência no mesmo sentido, senão vejamos:

Contratação pública – Licitação – Proposta - Desatenção às exigências do edital –"Formalismo excessivo"– STJ

> O STJ entendeu desproporcional e desarrazoado ato que desclassificou proposta em razão das assinaturas e rubricas estarem fora do local preestabelecido. Segundo o julgado, **"a interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta"**. (STJ, MS nº 5.869, Min. Rel. Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002.)

No mesmo sentido, o STJ entendeu como rigor formal excessivo:

> "a desclassificação de licitante pela aposição de rubrica em documentos no lugar da assinatura, tendo em vista que esse fato não retira a veracidade do conteúdo da documentação apresentada pelo licitante, não havendo óbice à interpretação que considera a rubrica e a assinatura como instrumentos que conduzem à mesma finalidade." (STJ, ROMS nº 18.254, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.06.2005, veiculado na *Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC*, Curitiba: Zênite, n. 146, p. 345, abr. 2006, seção Jurisprudência.)

Por fim trazemos à baila, mais um posicionamento jurisprudencial, em caso mais flagrante ainda: Contratação pública – Habilitação – Regularidade trabalhista – Documentação faltante – CNDT – Desclassificação – Excesso de formalismo –TRF 4ª Região.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por licitante contra ato de pregoeiro, por meio do qual pretende a declaração de nulidade da decisão que o desclassificou do pregão, em razão da não apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas. O impetrante pleiteou também que lhe fosse deferido o direito à juntada posterior da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a qual, por engano, foi substituída pela Certidão Negativa do Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região. Em primeiro grau, a ordem foi concedida reconhecendo-se que o impetrante já detinha a certidão de regularidade trabalhista a qual, por mero equívoco, não foi juntada tempestivamente e, ainda, que o edital previa prazo para regularização de eventual irregularidade fiscal, prerrogativa que deveria ser estendida para a regularidade trabalhista. Por meio de reexame necessário, a questão foi levada à apreciação do TRF da 4ª Região. Analisando o caso, o Relator manteve a decisão de primeiro grau, adotando o seguinte entendimento:

> ***"Pelo princípio da razoabilidade, fundamentado nos mesmos preceitos dos princípios da legalidade e finalidade (artigos 5º, II, LXIX, 37 e 84 da CF/88), as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam (...) prevendo o edital a possibilidade de prorrogação do prazo para o caso da empresa apresentar restrição fiscal, a mesma oportunidade deve ser deferida à empresa que, por equívoco, não apresentou a certidão negativa no prazo****, ainda que já fosse detentora do documento à época da exigência, sob pena de impor indevido formalismo excessivo. Ademais, tratando-se de licitação, deve prevalecer sempre a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação". Nesse contexto, foi negado provimento à remessa oficial. (TRF 4ª Região, RN nº 5040521-11.2014.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, j. em 10.06.2015.* ***GRIFOS NOSSOS***

Ora, no caso acima foi anulada decisão de inabilitação pela não apresentação de prova de regularidade trabalhista, admitida complementação à *posteriori.* No caso do Ato Convocatório AGB nº 05/2016, não se trata de ausência de nenhum documento exigido, mas por pequena falha no edital que deixou de fazer a extensão adequada da prova de vínculo que a Certidão de Pessoa Jurídica possui.

Pelo exposto, depreende-se que, o que deve pautar as decisões dos agentes responsáveis pelos atos administrativos é a verdade real, e neste caso não há dúvidas de que a documentação apresentada pela Recorrente é absolutamente suficiente para provar o vínculo do engenheiro indicado.

Por oportuno, destacamos que a AGB Peixe Vivo tem atuado com plena observância aos princípios e conceitos apresentados nesta peça recursal e

para ilustrar nossa assertiva registramos os fatos ocorridos no procedimento regulado pelo Ato Convocatório nº 005/2014 (Contrato de Gestão Nº 014/ANA/2010), conforme DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO, que tinha como objeto a contratação de serviços análogo ao presente certame para a Bacia do Rio Itapecerica, município de Divinópolis/MG.

Naquele certame a empresa NEOGEO GEOTECNOLOGIA LTDA. foi, inicialmente, inabilitada por não juntar em seu envelope de habilitação a declaração de vistoria técnica para conhecimento das dificuldades das obras, bem como por problemas na comprovação de vínculo de um dos profissionais indicados.

Em sede de recurso administrativo (Parecer Jurídico AGBPV Nº 032/2014) a AGB Peixe Vivo, aplicando o princípio da razoabilidade reformou sua decisão e considerou atestado de vistoria não juntado ao envelope próprio, porém estava disponível nos autos do processo administrativo. A decisão foi acertada, visto que efetivamente a vistoria foi realizada. Esta é a verdade real.

No caso presente a verdade real é que o Engenheiro DAVYD HENRIQUE DE FARIA VIDAL – RNP Nº 020820547-0, está legal e efetivamente vinculado à empresa VR CONSULTORIA LTDA.

Por todo o exposto, requeremos a reforma da decisão proferida pela douta Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, no aspecto apontado, vez que resta evidenciado o necessário vínculo do profissional indicado com a Recorrente.

Por consequência, requeremos que sejamos considerados habilitados para prosseguirmos no certame em epígrafe.

Por fim, caso esta douta Comissão Permanente de Licitação, não acolha o presente recurso requeremos que os autos subam à autoridade superior competente para processamento do presente recurso administrativo na forma da lei.

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte (MG), 27 de abril de 2016

Felippe Giovani Campos Di Latella

Representante Credenciado

VR CONSULTORIA LTDA

CNPJ 17.278.191/0001-50

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 27, combinado com o estabelecido no § 3º do artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que, face ao disposto nos artigos 59 e 60 da citada Lei, a pessoa jurídica que se organize para prestar ou executar serviços ou obras de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, ou que mantenha seção ligada ao exercício de uma dessas profissões, está sujeita à fiscalização profissional pelos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.839/80;

CONSIDERANDO que as Leis nº 4.076/62, 6.664/79 e 6.835/80 incluíram Geólogos, Geógrafos e Meteorologistas no âmbito da fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs, respectivamente;

CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos Regionais, na forma do disposto nas letras "h" e "o" do artigo 34 da Lei nº 5.194/66, de 24 DEZ 1966, processar, organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de pessoas jurídicas, em suas jurisdições;

CONSIDERANDO o decidido pelos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, proferidos nos Recursos Extraordinários nº 105.052, 107.751 e 108.864, bem como nos Embargos opostos no Recurso Extraordinário nº 107.751,

RESOLVE:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A -De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B -De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C -De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.

§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas.

Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.

Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.

§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.

§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 7º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 11 - Somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para a prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda o registro no CREA, nos moldes desta Resolução.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 14 - As qualificações de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo, Geólogo, Geógrafo, ou Meteorologista só poderão constar da razão social ou denominação de pessoa jurídica, se estas forem compostas exclusivamente por profissionais que possuam aqueles títulos.

Art. 15 - As palavras Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia só poderão constar em denominação ou razão social de pessoas jurídicas, cuja direção for composta, na sua maioria, de profissionais habilitados.

Art. 16 - O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando:

I - Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II - Houver a baixa da responsabilidade técnica do(s) profissional(is) dela encarregado(s).

Parágrafo único - Será procedida simples averbação no registro quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica.

Art. 17 - A responsabilidade técnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta, devendo o registro ser alterado, a partir do momento em que:

I - for requerido ao Conselho Regional, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo;

II - for o profissional suspenso do exercício da profissão;

III - mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional, torne impraticável o exercício dessa função;

IV - tiver o profissional o seu registro cancelado;

V - ocorram outras condições que, a critério do CREA, possam impedir a efetiva prestação da assistência técnica.

§ 1º - A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias, promover a substituição do responsável técnico.

§ 2º - Quando o cancelamento da responsabilidade técnica for de iniciativa da pessoa jurídica, deve esta, no seu requerimento, indicar o novo responsável técnico, preenchendo os requisitos previstos nesta Resolução, e os documentos pertinentes.

§ 3º - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Art. 19 - A infração a qualquer dispositivo desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 20 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se a Resolução nº 247/77 e demais disposições em contrário.

Brasília, 27 OUT 1989.

FREDERICO V. M. BUSSINGER
Presidente

SÉRGIO SILVA DOS SANTOS
1º Secretário

Publicada no D.O.U., de 16 NOV 1989 - Seção I - Págs. 20.800 e 20.801.

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-AL

Nº 661949/2016
Emissão: 16/04/2016
Validade: 15/07/2016
Chave: xd5dA3y0866b2415YCW1

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que até a presente data, a referida pessoa jurídica e seu(s) responsável(is) técnico(s) estão quites com suas anuidades e demais obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas - CREA-AL, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ções) de seu(s) responsável(veis) técnico(s)

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Interessado(a)

Empresa: VR CONSULTORIA LTDA - ME

Nome Fantasia: PROMAXIMA GESTAO EMPRESARIAL

CNPJ: 17.278.191/0001-50

Registro: 000000184-1

Categoria: Matriz

Capital Social: 200.000,00

Data do Capital:

Faixa: 2

Atividades CNAE:

Objetivo Social: EXERCERA ATIVIDADES TECNICAS EXCLUSIVAMENTE NO RAMO DE ATIVIDADE DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, ADMINISTRACAO DE OBRAS, SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL, SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA, LOCACAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA.OBS:OBJETIVO SOCIAL FRACIONADO, OPCAO PELO ATO Nº 08/88.

Restrições do Objetivo Social:

Endereço Matriz: AVENIDA COMENDADOR GUSTAVO PAIVA, 2789, sala 113; norcon empresarial, MANGABEIRAS, MACEIÓ, AL, 57031530

Tipo de Registro: DEFINITIVO (EMPRESA)

Data Inicial: 24/03/2014

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0000004118EMAL

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Paga

Ano: 2016 Quantidade de Parcelas: 1

Responsáveis Técnicos

Profissional: GEISON SOARES DA COSTA

Registro: 020125701-7

CPF: 828.142.794-91

Data Início: 22/10/2015

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuição: ARTS. 8º E 9ª DA RESOLUCAO Nº 218/73 DO CONFEA, RESSALVANDO O DISPOSTO NO ART. 25 DA MESMA RESOLUCAO.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSAVEL TÉCNICO

Profissional: DAVYD HENRIQUE DE FARIA VIDAL

Registro: 020820547-0

CPF: 062.065.994-77

Data Início: 24/03/2014

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA, RESSALVANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 25º DA MESMA RESOLUÇÃO.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSAVEL TÉCNICO

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-AL

Nº 661949/2016
Emissão: 16/04/2016
Validade: 15/07/2016
Chave: xd5dA3y0866b2415YCW1

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas

Sócios

Sócio: VICTOR HUGO SOARES DA COSTA
CPF: 032.412.854-13
Função: NÃO DEFINIDO

Sócio: RAFFAEL DE GUSMAO ATAIDE ESCARPINI
CPF: 046.318.174-37
Função: NÃO DEFINIDO